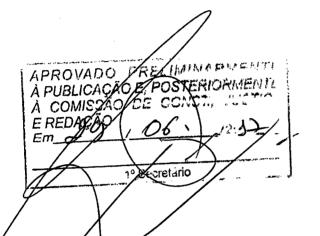
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DE DDE Amilia

DE 20 HALEGER



Altera as Resoluções nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e nº 1.118, de 07 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo dos Serviços e do Pessoal de Gabinete Parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	14.	 	 	 	 	 	 	

§1º Na hipótese deste artigo, desde que o servidor tenha sido colocado à disposição da Assembleia Legislativa, receberá, pelo exercício do cargo em comissão ou função especial de confiança, o vencimento para este fixado, caso contrário, será observado o procedimento estabelecido no art.11.

§2º O controle de frequência e a jornada de trabalho do servidor colocado à disposição da Assembleia Legislativa, com ou sem ônus,

A PUBLICATION OF THE PARTY OF T

seguirá as mesmas regras aplicáveis aos servidores efetivos Poder." (NR)

"Art. 39
III - luto, pelo falecimento de ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, companheiro, ou pessoa que viva as suas expensas e conste do respectivo assentamento individual, até 8 (oito) dias consecutivos.
XXVI - faltas por motivo de doença comprovada e outros casos de força maior, até o máximo de 3 (três) dias durante o mês, inclusive em pessoa da família, quando envolver o ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, companheiro, ou pessoa que viva as suas expensas e conste do respectivo assentamento individual. (NR)
"Art. 46. A jornada de trabalho dos servidores enquadrados nas categorias funcionais de médico e de cirurgião dentista é fixada em 4 (quatro) horas diárias e, nas categorias funcionais de comunicador social e de fotógrafo, em 5 (cinco) horas diárias." (NR)
"Art. 75. Recondução é o retorno do servidor efetivo estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:
I – inabilitação em estágio probatório; II – desistência de estágio probatório" (NR).
"Art. 90

§1º Os valores das diárias serão estabelecidos por ato do Presidente (NR).

"Art.	109	 	 		 	 	 		
		 	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

VII - licença paternidade de 20 (vinte) dias." (NR)

"Art. 161. À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias". (NR)

"Art. 161-A.....

§1º A prorrogação da licença-maternidade é assegurada também à servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança". (NR)

I – revogado;

II - revogado.

"Art. 162. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor efetivo terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos." (NR)

Art. 2º. A Resolução n. 1.118, de 7 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A carga-horária do pessoal de que trata esta Resolução, vedadas a prestação de serviços extraordinários e a convocação para a prestação de serviços em Sessão Extraordinária, é de no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (oito) horas diárias, a critério do titular do gabinete parlamentar, e será cumprida em local designado pelo titular do gabinete parlamentar a quem compete comunicar à Seção de Registro e Cadastro, mensalmente, a frequência do pessoal de sua respectiva lotação." (NR)



I – férias anuais de 30 (trinta) dias, concedidas, após cada ano de exercício na função, preferencialmente, nos meses de janeiro ou julho, mediante escala fixada pelo titular do gabinete parlamentar, permitida a acumulação por no máximo dois períodos.

......" (NR)

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II, do §1º, do art. 161-A, da Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI

Presidente

Deputado JÚLIO DA RETIFICA

1º Secretário

Deputado BXUNO PEIXOTO

2º Secretário

JUSTIFICATIVA



A presente proposta de resolução tem a finalidade de alterar a Resolução n. 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de modo a regular as seguintes situações:

- a) os servidores efetivos de outros órgãos à disposição da Casa, e que sejam lotados na Secretaria da Assembleia Legislativa, passam a obedecer as mesmas regras do servidor efetivo quanto à aferição de frequência (artigo 14, §2º);
- b) foram previstos expressamente os casos em que se aplicará o abono de faltas de servidor público decorrentes de luto e de afastamento por doença, inclusive em pessoa da família (artigo 39, III e XXVI);
- c) alteração da jornada diária de comunicadores sociais e fotógrafos, alinhando a normativa da Assembleia com a normativa da iniciativa privada;
- d) adequação do artigo 75, que trata da recondução, ao instituto da vacância por posse em cargo público inacumulável;
- e) as diárias já são fixadas por ato do Presidente. Apenas não há mais limite mínimo de base de cálculo dessa indenização (artigo 90);
- f) dilatação da licença-paternidade para 20 (vinte) dias, acompanhando a legislação federal sobre o assunto, conforme o Decreto federal n. 8.737, de 2016;
- g) fim da discriminação de servidores que adotam crianças ou obtêm guarda judicial para este fim. Agora, à servidora efetiva ou ao servidor efetivo que não for casado ou não estiver em união estável será concedida licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada automaticamente por mais 60 (sessenta) dias.

É prevista também alteração na Resolução n. 1.118, de 7 de meiro de 2003, para prever que as férias anuais de trinta dias serão concedidas, preferencialmente, nos meses de janeiro ou julho, permitindo-se a acumulação por no máximo dois períodos.

Nesta perspectiva, apresentamos a presente iniciativa para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.





ASSENIOLEUM LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002525

Data Autuação: 03/07/2017

Projeto:

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

MESA DIRETORA

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

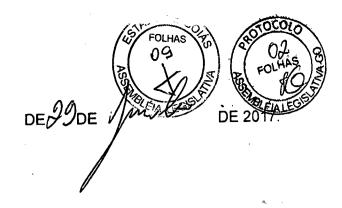
Assunto:

RESOLUÇÃO - OUTRAS

ALTERA AS RESOLUÇÕES № 1.073, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS E № 1.118. DE UZ DE JAMEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DOS SERVIÇOS E DO PESSOAL DE GABINETE PARLAMENTAR,



PROJETO DE RESOLUÇÃO № 8



Altera as Resoluções nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e nº 1.118, de 07 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo dos Serviços e do Pessoal de Gabinete Parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

14		
	14	14

§1º Na hipótese deste artigo, desde que o servidor tenha sido colocado à disposição da Assembleia Legislativa, receberá, pelo exercício do cargo em comissão ou função especial de confiança, o vencimento para este fixado, caso contrário, será observado o procedimento estabelecido no art.11.

§2º O controle de frequência e a jornada de trabalho do servidor colocado à disposição da Assembleia Legislativa, com ou sem ônus,

seguirá as mesmas regras aplicáveis aos servidores éfetivos deservidores efetivos efetiv

"Art. 39
III - luto, pelo falecimento de ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, companheiro, ou pessoa que viva as suas expensas e conste do respectivo assentamento individual, até 8 (oito) dias consecutivos.
XXVI - faltas por motivo de doença comprovada e outros casos de
força maior, até o máximo de 3 (três) dias durante o mês, inclusive em
pessoa da família, quando envolver o ascendente, descendente,
colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não
esteja legalmente separado, companheiro, ou pessoa que viva as suas
expensas e conste do respectivo assentamento individual.
(NR)
"Art. 46. A jornada de trabalho dos servidores enquadrados nas
categorias funcionais de médico e de cirurgião dentista é fixada em 4
Categorias farioloriais de medico e de emargido de medico e medico
(quatro) horas diárias e, nas categorias funcionais de comunicador
(quatro) horas diárias e, nas categorias funcionais de comunicador social e de fotógrafo, em 5 (cinco) horas diárias." (NR)
(quatro) horas diárias e, nas categorias funcionais de comunicador
(quatro) horas diárias e, nas categorias funcionais de comunicador social e de fotógrafo, em 5 (cinco) horas diárias." (NR) "Art. 75. Recondução é o retorno do servidor efetivo estável ao cargo
(quatro) horas diárias e, nas categorias funcionais de comunicador social e de fotógrafo, em 5 (cinco) horas diárias." (NR) "Art. 75. Recondução é o retorno do servidor efetivo estável ao cargo
(quatro) horas diárias e, nas categorias funcionais de comunicador social e de fotógrafo, em 5 (cinco) horas diárias." (NR) "Art. 75. Recondução é o retorno do servidor efetivo estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

§1º Os valores das diárias serão estabelecidos por ate de Presidentes (NR).

"Art.	109.	 	 · · · · · · · ·	 	 	 	 	

VII - licença paternidade de 20 (vinte) dias." (NR)

"Art. 161. À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias". (NR)

"Art. 161-A.....

§1º A prorrogação da licença-maternidade é assegurada também à servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança". (NR)

I – revogado;

II - revogado.

"Art. 162. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor efetivo terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos." (NR)

Art. 2º. A Resolução n. 1.118, de 7 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art: 6º A carga-horária do pessoal de que trata esta Resolução, vedadas a prestação de serviços extraordinários e a convocação para a prestação de serviços em Sessão Extraordinária, é de no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (oito) horas diárias, a critério do titular do gabinete parlamentar, e será cumprida em local designado pelo titular do gabinete parlamentar a quem compete comunicar à Seção de Registro e Cadastro, mensalmente, a frequência do pessoal de sua respectiva lotação." (NR)



A presente proposta de resolução tem a finalidade de alterar a Resolução n. 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de modo a regular as seguintes situações:

- a) os servidores efetivos de outros órgãos à disposição da Casa, e que sejam lotados na Secretaria da Assembleia Legislativa, passam a obedecer as mesmas regras do servidor efetivo quanto à aferição de frequência (artigo 14, §2º);
- b) foram previstos expressamente os casos em que se aplicará o abono de faltas de servidor público decorrentes de luto e de afastamento por doença, inclusive em pessoa da família (artigo 39, III e XXVI);
- c) alteração da jornada diária de comunicadores sociais e fotógrafos, alinhando a normativa da Assembleia com a normativa da iniciativa privada;
- d) adequação do artigo 75, que trata da recondução, ao instituto da vacância por posse em cargo público inacumulável;
- e) as diárias já são fixadas por ato do Presidente. Apenas não há mais limite mínimo de base de cálculo dessa indenização (artigo 90);
- f) dilatação da licença-paternidade para 20 (vinte) dias, acompanhando a legislação federal sobre o assunto, conforme o Decreto federal n. 8.737, de 2016;
- g) fim da discriminação de servidores que adotam crianças ou obtêm guarda judicial para este fim. Agora, à servidora efetiva ou ao servidor efetivo que não for casado ou não estiver em união estável será concedida licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada automaticamente por mais 60 (sessenta) dias.

É prevista também alteração na Resolução n. 18 de de de la peiro de 2003, para prever que as férias anuais de trinta dias serão concederas, preferencialmente, nos meses de janeiro ou julho, permitindo-se a acumulação por no máximo dois períodos.

Nesta perspectiva, apresentamos a presente iniciativa para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

FOLHAS
FO

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. //elia de House

PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 03 /04/// 2017.

Presidente:

PROCESSO N.º : INTERESSADO

2017002525

José Vitti e outros

ASSUNTO

Altera as Resoluções nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, : que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e nº 1118, de 07 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo dos Serviços e do Pessoal de Gabinete

Parlamentar.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora, alterando as Resoluções nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e nº 1118, de 07 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo dos Serviços e do Pessoal de Gabinete Parlamentar.

Segundo justificativa, o objetivo das alterações é regular as seguintes situações:

- a) os servidores efetivos de outros órgãos à disposição da Casa e que sejam lotados na Secretaria da Assembleia passam a obedecer às mesmas regras do servidor efetivo quanto à aferição da frequência (art. 14, § 2°);
- b) foram previstos expressamente casos em que se aplicará o abono de faltas de servidor públicos, decorrentes de luto e de afastamento por doença, inclusive em pessoa da família (art. 39, III e XXVI);
- c) alteração da jornada diária de comunicadores sociais e fotógrafos;
- d) adeguação do art. 75, que trata da recondução, ao instituto da vacância por posse em cargo público inacumulável;
- e) as diárias já são fixadas por ato do Presidente, apenas não há mais limite mínimo de base de cálculo dessa indenização (art. 90);
 - f) dilação da licença-paternidade para 20 dias;
- g) igualdade de tratamento para os servidores que adotam crianças ou obtém guarda judicial.

É prevista também alteração da Resolução 1118/2003 para prever:

- a) que a carga-horária do pessoal de que trata a referida Resolução é de no mínimo seis e de no máximo oito horas, a critério do titular do gabinete;
- b) que as férias anuais de trinta dias serão concedidas preferencialmente nos meses de janeiro e julho, permitindo-se a acumulação por no máximo dois períodos.

Pois bem, a propositura foi distribuída a este órgão colegiado ao qual compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e estrutural dos projetos, nos termos do art. 45, II do Regimento Interno.

Analisando a propositura sob a ótica constitucional, vislumbramos que não há óbices para apresentação da matéria pelo parlamento, uma vez que a Constituição Estadual dispõe no art. 11, inciso XV que compete privativamente à Assembleia Legislativa dispor sobre sua organização.

Isto posto, somos **pela aprovação** do presente projeto de Resolução. É o relatório.

Deputad

SALA DAS COMISSÕES,

de 2017.

Amm

COMISSAO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Presidente:

Processo Nº. 2525/17

Em <u>J3 / J7 / 20</u> FOLHAS

Sala das Comissões Dep. Solon Attental sees

DEPUTADOS 01) ÁLVARO GUIMARAES (PR) 19) JEFERSON RODRIGUES (PRB) 02) CARLOS ANTÔNIO (PSDE) 20) JOSÉ NELTO (PMDB) 03) CHARLES BENTO (PRTB) 21) KARLOS CABRAL (PDT) 04) CLAUDIO MEIRELLES (PR) 22) LINCOLN TEJOTA (PSD) 05) DANIEL MESSAC (PSDB) 23) LISSAUER VIEIRA (PSB) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT) 24) LÍVIO LUCIANO (PMDB) 07) DIEGO SORGATTO (PSB) 25) LUÍS CESAR BUENO (PT) 08) DR. ANTÔNIO (PR) 26) MAJOR ARAÚJO (PRP) 09) ELIANE PINHEIRO (PMN) 27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB) 10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD) 28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB) 11) FRANCISCO OLÍVEIRA (PSDB) 29) MARQUINHO PALM. (PSDB) 12) GUSTAVO SEBBA (PSDB) 30) NÉDIO LEITE (PSDB) -143) 11ÉLIO DE SOUSA (PSDB) 31) PAULO CÉZAR (PMDB) 14) HENRIQUE ARANTES (PTB) 32) SANTANA GOMES (PSL) 15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB) 33) SÉRGIO BRAVO (PROS) 15) HUMBERTO AIDAR (PT) 34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC) 16) ISAURA LEMOS (PC do B) 36) VICTOR PRIORI (PSDB) 17) ISO MOREIRA (PSDB) 37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS) 18) JEAN (PHS) 38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)



APROVADO EM 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, Á SECRETARIA P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO. Em (20/1) - 1º Secretário





RESOLUÇÃO Nº 1.611, DE 04 DE JULHO DE 2017.

Altera as Resoluções nº 1.073, de 10 de outubro de dispõe 2001. que sobre 0 Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e nº 1.118, de 07 de janeiro de que dispõe sobre o Regulamento Administrativo dos Serviços e do Pessoal de Gabinete Parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 14.

..... § 1º Na hipótese deste artigo, desde que o servidor tenha sido colocado à disposição da Assembleia Legislativa, receberá, pelo exercício do cargo em comissão ou função especial de confiança, o vencimento para este fixado, caso contrário, será observado o procedimento estabelecido no art.11.

§ 2º O controle de frequência e a jornada de trabalho do servidor colocado à disposição da Assembleia Legislativa, com ou sem ônus, seguirão as mesmas regras aplicáveis aos servidores efetivos deste Poder."(NR)

"Art. 39.

III - luto, pelo falecimento de ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, companheiro, ou pessoa que viva as suas expensas e conste do respectivo assentamento individual, até 8 (oito) dias consecutivos.

......

XXVI - faltas por motivo de doença comprovada e outros casos de forca major, até o máximo de 3 (três) dias durante o mês, inclusive em pessoa da família, quando envolver o ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, companheiro, ou pessoa que viva as suas expensas e conste do respectivo assentamento individual.

....."(NR)

"Art. 46. A jornada de trabalho dos servidores enquadrados nas categorias funcionais de médico e de cirurgião dentista é fixada em 4 (quatro) horas diárias e, nas categorias funcionais de comunicador social e de fotógrafo, em 5 (cinco) horas

diárias." (NR)







	"Art. 75. Recondução é o retorno do servidor efetivo estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de: I – inabilitação em estágio probatório; II – desistência de estágio probatório.
	"Art. 90"(NR)
	§ 1° Os valores das diárias serão estabelecidos por ato do Presidente
	"Art. 109.
	VII - licença paternidade de 20 (vinte) dias." (NR)
	"Art. 161. À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias." (NR)
	"Art. 161-A
·	§1° A prorrogação da licença-maternidade é assegurada também à servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.
	I – revogado
	II – revogado" (NR)
	"Art. 162. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor efetivo terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos." (NR)
seguintes altera	Art. 2º A Resolução nº 1.118, de 07 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as ações:
	"Art. 6º A carga-horária do pessoal de que trata esta Resolução, vedadas a prestação de serviços extraordinários e a convocação para a prestação de serviços em Sessão Extraordinária, é de no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (oito) horas diárias, a critério do titular do gabinete parlamentar, e será cumprida em local designado pelo titular do gabinete parlamentar a quem compete comunicar à Seção de Registro e Cadastro, mensalmente, a frequência do pessoal de sua respectiva lotação." (NR)
	"Art. 8°
:	I – férias anuais de 30 (trinta) dias, concedidas, após cada ano de exercício na função, preferencialmente, nos meses de janeiro ou julho, mediante escala fixada pelo titular do gabinete parlamentar, permitida a acumulação por no máximo dois períodos;
	"(NR)



Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do §1º do art. 161-A, da Resolução nº 1.073 de 10 de outubro de 2001.

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO

1º SECRETÁRIO -

ATO DA MESA

RESOLUÇÃO Nº 1.611, DE 04 DE JULHO DE 2017.

Altera as Resoluções nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e nº 1.118, de 07 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo dos Serviços e do Pessoal de Gabinete Parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	14	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- § 1º Na hipótese deste artigo, desde que o servidor tenha sido colocado à disposição da Assembleia Legislativa, receberá, pelo exercício do cargo em comissão ou função especial de confiança, o vencimento para este fixado, caso contrário, será observado o procedimento estabelecido no art.11.
- § 2º O controle de frequência e a jornada de trabalho do servidor colocado à disposição da Assembleia Legislativa, com ou sem ônus, seguirão as mesmas regras aplicáveis aos servidores efetivos deste Poder."(NR)

"Art.	39.	

III - luto, pelo falecimento de ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, companheiro, ou pessoa que viva as suas expensas e conste do respectivo assentamento individual, até 8 (oito) dias consecutivos.

XXVI - faltas por motivo de doença comprovada e outros casos de força maior, até o máximo de 3 (três) dias durante o mês, inclusive em pessoa da família, quando envolver o ascendente, descendente colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, companheiro, ou pessoa que viva as suas expensas e conste do respectivo assentamento individual

......" (NR)

"Art. 46. Ajornada de trabalho dos servidores enquadrados nas categorias funcionais de médico e de cirurgião dentista é fixada em 4 (quatro) horas diárias e, nas categorias funcionais de comunicador social e de fotógrafo, em 5 (cinco) horas diárias." (NR)

"Art. 75. Recondução é o retorno do servidor efetivo estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

I – inabilitação em estágio probatório;

II – desistência de estágio probatório.

....."(NR)

"Art. 90.....

§ 1º Os valores das diárias serão estabelecidos por ato do Presidente." (NR)

"Art. 109.....

VII - licença paternidade de 20 (vinte) dias." (NR)

"Art. 161. À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias." (NR)

"Art. 161-A.....

§1º A prorrogação da licença-maternidade é assegurada também à servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

I - revogado

II – revogado

......" (NR)

"Art. 162. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor efetivo terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 1.118, de 07 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A carga-horária do pessoal de que trata esta Resolução, vedadas a prestação de serviços extraordinários e a convocação para a prestação de serviços em Sessão Extraordinária, é de no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (oito) horas diárias, a critério do titular do gabinete parlamentar, e será cumprida em local designado pelo titular do gabinete parlamentar a quem compete comunicar à Seção de Registro e Cadastro, mensalmente, a frequência do pessoal de sua respectiva lotação." (NR)

"Art. 8°

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do §1º do art. 161-A da Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA - 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO - 2º SECRETÁRIO -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES BRUNO PEIXOTO CARLOS ANTONIO CHARLES BENTO CLÁUDIO MEIRELLES DANIEL MESSAC

DELEGADA ADRIANA ACCORSI DIEGO SORGATTO DR. ANTONIO **ELIANE PINHEIRO** FRANCISCO JR. FRANCISCO OLIVEIRA **GUSTAVO SEBBA HELIO DE SOUSA HENRIQUE ARANTES** HENRIQUE CÉSAR **HUMBERTO AIDAR ISAURA LEMOS** ISO MOREIRA **JEAN** JEFERSON RODRIGUES JOSÉ NELTO JOSÉ VITTI JÚLIO DA RETÍFICA KARLOS CABRAL LINCOLN TEJOTA LISSAUER VIEIRA **LIVIO LUCIANO LUIS CESAR BUENO MAJOR ARAÚJO** MANOEL DE OLIVEIRA MARLÚCIO PEREIRA MARQUINHO PALMERSTON NÉDIO LEITE PAULO CEZAR **SANTANA GOMES** SÉRGIO BRAVO SIMEYZON SILVEIRA VICTOR PRIORI VIRMONDES CRUVINEL WAGNER SIQUEIRA

MESA DIRETORA

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA - 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO - 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVIERA - 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES - 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA - 3º SECRETÁRIO -

Deputado HUMBERTO AIDAR - 4º SECRETÁRIO -





Goiânia, 10 de julho de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO/SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar